

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

INGRIDY DE AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA  
IZADORA NOGUEIRA NUNES

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL:**  
a relação entre a cultura punitivista e a estruturação da organização criminosa

BELÉM  
2020

INGRIDY DE AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA  
IZADORA NOGUEIRA NUNES

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL:**  
a relação entre a cultura punitivista e a estruturação da organização criminosa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Christina Darwich  
Borges

BELÉM  
2020

**Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

S586d Silva, Ingridy de Azevedo Rodrigues da.

O direito penal do inimigo e o primeiro comando da capital: a relação entre a cultura punitivista e a estruturação da organização / Ingridy de Azevedo Rodrigues, Izadora Nogueira Nunes. - Belém, 2020.

24 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Profa. [Dra. Ana Christina Darwich Borges Leal](#).

1. Direito - Filosofia. 2. Direito penal - Filosofia. I. Nunes, [Izadora Nogueira](#). II. Leal, Ana Christina Darwich Borges (orient.). III. Título.

CDD 340.1

INGRIDY DE AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA  
IZADORA NOGUEIRA NUNES

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL:**  
a relação entre a cultura punitivista e a estruturação da organização criminosa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Christina Darwich  
Borges Leal

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Profa. Me. Ana Christina Darwich Borges Leal - Orientadora  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

# **O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: A RELAÇÃO ENTRE A CULTURA PUNITIVISTA E A ESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

## **THE CRIMINAL LAW OF THE ENEMY AND THE FIRST COMMAND OF THE CAPITAL: THE RELATIONSHIP BETWEEN THE PUNITIVIST CULTURE AND THE STRUCTURING OF THE CRIMINAL ORGANIZATION**

Ingridy de Azevedo Rodrigues da Silva<sup>1</sup>

Izadora Nogueira Nunes<sup>2</sup>

Ana Christina Darwich Borges Leal<sup>3</sup>

**RESUMO:** O Presente trabalho tem como objetivo contribuir para a análise de um modelo de segurança pública garantista e racional, demonstrando as consequências que o punitivismo exacerbado e a flexibilização de direitos podem desencadear à segurança pública em geral. O advento da globalização contribuiu para a aplicação de um modelo de segurança baseado na perseguição do criminoso, como solução imediata para conter os novos meios de riscos surgidos a partir dessa nova era. Assim, foi possível identificar a aplicação de um Direito Penal não humano, o Direito penal do Inimigo, teorizado por Gunther Jakobs, que autoriza essa atuação estatal coercitiva e autoritária para com os que são estigmatizados como elementos de alta periculosidade, que ameaçam a ordem social. Tal teoria pode ser identificada tanto no momento do processo penal, que é constantemente flexibilizado para levar à condenação, assim como dentro dos estabelecimentos prisionais, justamente por serem os lugares onde esses sujeito são levados para pagar pelos crimes que cometeram. O estigma destinado ao encarcerado, portanto, faz com que a pena se torne uma verdadeira tortura em razão das constantes violências dentro das prisões, além da estrutura precária que esses lugares apresentam. Tais condições foram fundamentais para um processo de auto-organização da população carcerária, impulsionada por um sentimento de injustiça e vingança, através de uma organização paralela que foi justamente o Primeiro Comando Capital. Portanto, a aplicação de uma estratégia de segurança pública extremamente punitivista teve efeito totalmente contrário ao que se objetivava, na medida em que a macrocriminalidade se espalhou por todo o país e hoje se apresenta altamente poderosa e articulada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal do Inimigo; Punitivismo; Garantismo; Prisão; Segurança Pública.

**ABSTRACT:** This paper aims to contribute to a more secure and rational public security model, demonstrating the consequences that exacerbated punitivism and the relaxation of rights can trigger to public security in general. The advent of globalization was the starting point for the application of a security model based on the persecution of the criminal as an immediate solution to contain the new

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário do Pará (CESUPA)

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário do Pará (CESUPA)

<sup>3</sup> Doutora em Ciências Humanas e Sociais pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro –IUPERJ - Serv. Téc. Cient. (2007) como área de concentração em Sociologia Mestrado em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro-IUPERJ - Serv. Téc. Cient. (1997). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1992). Professora da Graduação e Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

means of risks arising from this new era. Thus, it was possible to identify the application of a non-human Criminal Law, the Inimig Criminal Law, theorized by Gunther Jakobs, which authorizes this coercive and authoritarian State action towards those who are stigmatized as elements of high danger, which threaten the social order. Such a theory can be identified both at the time of criminal prosecution, which is constantly being flexed to lead to conviction, as well as within prisons, precisely because these are places where these subjects are taken to pay for the crimes they have committed. The stigma attached to imprisonment, therefore, makes the sentence a real torture because of the constant violence within prisons beyond the precarious structure that these places present. Such conditions were fundamental to a process of self-organization of the prison population, driven by a sense of injustice and revenge, through a parallel organization that was precisely the First Capital Command. Therefore, the application of an extremely punitive public security strategy had the opposite effect, as macro-crime spread throughout the country and today is highly powerful and articulate.

**KEYWORDS:** The Inimig Criminal, Punitivism, Criminal Guarantees, Prison, Public Security.

## 1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos permitiram significativas mudanças no modo de vida das populações ocidentais a partir da metade do século XX: a diminuição da noção de tempo/espaço, a interdependência econômica entre as nações e o processo de unificação do espaço global caracterizaram o nascimento de uma nova era marcada pela supressão das barreiras geográficas entre os países, na qual os diversos extremos do globo tem sua economia, política e cultura compartilhadas.

Com isso, também houve o surgimento de demandas típicas desse novo contexto, que passaram a ser reivindicadas em razão do potencial lesivo que representavam: a destruição ambiental e seus efeitos globais, pobreza mundial, reclamação por direitos humanos, criminalidade urbana, crimes tecnológicos, entre outros meios de risco, foram para o centro da discussão social por representarem questões inéditas a serem atendidas. A constante imprevisão e ausência de controle sobre as consequências que esses riscos trariam, assim como sobre a forma de tutela-los fez nascer um sentimento de vulnerabilidade no meio social, por estar sempre a mercê de um futuro incerto.

Foi a partir desse marco de grandes mudanças que iniciaram no século XVIII/XIX que a criminalidade passou a ser o centro da atenção estatal para conter o sentimento de insegurança. Dentro dessa lógica, Zygmunt Bauman cria o conceito de modernidade líquida segundo a qual a sociedade atual passa a ser estruturada dentro dos pilares da insegurança e do consumo. Diante disso, as pessoas se tornam meros consumidores sem direção moral ou política, levando assim os indivíduos a uma solidão em que são os únicos responsáveis pela ascensão ou fracasso na vida. Partindo dessa ideia de fluidez ou liquidez, Bauman apresenta o conceito que ele denomina como “vigilância líquida”: “menos de uma forma completa de especificar a vigilância e mais uma orientação em modo de situar as mudanças nessa área na modernidade fluida e perturbadora da atualidade. A vigilância se espalha de formas até então inimagináveis, reagindo a liquidez e reproduzindo-a”. (Bauman, 2014, p.10). Sendo esta vigilância principalmente de uma minoria que, segundo Bauman, diz respeito à categoria utilizada no livro *Vidas Desperdiçadas* de “lixo humano” ou ainda de “refugo humano”, categoria esta que corresponde aos excluídos e aos restos.

MANSO e DIAS (2017, p.13) confirmam esse controle sobre os indesejáveis ao afirmarem que:

A violência e o medo, dessa forma, combinaram-se a processos de mudança social nas cidades e produziram formas de segregação espacial e discriminação social. A figura do “bandido”, portadora de “outro tipo de humanidade”, “cuja morte ou desaparecimento é festejado”, se consolidou como o inimigo principal a ser controlado e isolado a qualquer custo. O bandido foi identificado a partir de estigmas

relacionados a gênero, idade, raça, classe social e território da cidade: jovens não brancos moradores das periferias da cidade.

Nesse mesmo viés, Michel Foucault traz um outro elemento, a tecnologia disciplinar o famoso panóptico (visão total). “O olho que tudo vê”, faz referência com o projeto arquitetônico de uma prisão pensada pelo filósofo e jurista Jeremy Bentham, onde nesta suposta prisão haveria uma torre central que vigiaria todas as celas sem que os presos pudessem ver quando e quem estaria vigiando-os e assim geraria neles um sentimento de constante vigilância, sendo esta também uma tecnologia de poder, que poderia ser utilizada como dispositivo.

Ao relacionar a vigilância mencionada por Foucault ao contexto brasileiro, pode-se identificar a aplicação dessa medida de controle através da implementação de políticas de segurança pública extremamente autoritárias ao final do século XX, visando justamente conter o sentimento de insegurança, dentre elas: a criação de novas leis penais referentes a demandas que surgiram a partir do mundo globalizado, endurecimento das que já existiam e uma política de encarceramento massivo como forma de combate a criminalidade. De acordo com SANTOS; GONTIJO, *et al* (2015, 110), o investimento em segurança pública nos municípios cresceu 120% entre 2003 e 2013, embora tais municípios tenham crescido em apenas 11% durante esse período.

Segundo as palavras de MANSO e DIAS (2017, p. 12):

Tanto no Rio como em São Paulo, as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas por mudanças que incluíam a intensa e desordenada urbanização das cidades, a recessão econômica e a exaustão de um modelo de desenvolvimento baseado na indústria, produzindo redução no emprego formal e na regularidade do trabalho. É nesse quadro estrutural instável, marcado pela sensação de vulnerabilidade e medo diante das mudanças, que o universo do crime foi para o centro do debate cotidiano na esfera pública. Como afirmou Caldeira (2000) sobre São Paulo, o mundo do crime serviu tanto para expressar os sentimentos de perda e de decadência social gerado pelas transformações estruturais quanto para legitimar a reação violenta por parte das autoridades como justificativa, mesmo que inconfessável, para o resgate de uma ordem passada aparentemente perdida.

Por outro lado, sem a devida adequação dos estabelecimentos prisionais para essa nova população que ingressava no cárcere, a superlotação passou a fazer parte da realidade de muitos desses lugares, problema que perdura até os dias atuais conforme pode ser constatado a partir do Monitor de Violência do G1, que afirma “Há hoje 704.395 presos para uma capacidade total de

415.960, um déficit de 288.435 vagas. Se forem contabilizados os presos em regime aberto e os que estão em carceragens da Polícia Civil, o número passa de 750 mil”.(GLOBO, 2020)

A relação desproporcional entre a quantidade de presos e o número de vagas que as prisões suportam trouxeram para esses estabelecimentos uma série de consequências estruturais. Em meados de 2007 e 2008, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) organizada pela Câmara dos Deputados investigou o sistema prisional brasileiro, chegando a conclusões um tanto intrigantes. Segundo o relatório, os problemas dentro das penitenciárias vão desde a dificuldade ao acesso a água até péssimas condições alimentares. Nas palavras de BARCELLOS (2010, p. 42-43):

É frequente que os presos não tenham acesso à água em quantidades minimamente razoáveis – seja para higiene, seja para consumo. É igualmente frequente que as celas sejam contaminadas por esgoto corrente e que nelas haja lixo em caráter permanente, inclusive fezes e urina mantidas em garrafas de refrigerantes nos cantos das celas, já que não há instalações sanitárias suficientes.

(...)

O relatório da CPI descreve que, como regra, não há colchões ou, quando eles existem, são em quantidade insuficiente. A comida, em geral, é pouca e de péssima qualidade, quando não é servida estragada. Em muitos presídios ela é servida em sacos plásticos e os detentos têm de comer com as mãos, já que não há talheres. Roupas também não são fornecidas. A carência desses elementos (colchões, roupas, comida etc.) fomenta um amplo mercado negro no interior desses estabelecimentos. Acrescente-se a isso o fato de não haver controle térmico das celas, que podem chegar a temperaturas próximas a 50 graus no verão .

Portanto, embora o governo tenha investido em uma política de segurança pública extremamente punitivista, não teve como mesma prioridade preparar os estabelecimentos prisionais para essa nova população carcerária que ingressou e tampouco demonstrou se importar com as necessidades básicas dos encarcerados, o que tornou esses estabelecimentos verdadeiros antros de tortura por conta da estrutura precária e desumana.

O Atlas de Violência do IPEA do ano de 2018 aponta que, apesar da extensa política de fortalecimento a segurança pública e encarceramentos massivos, a taxa de homicídios no Brasil dobrou num período de 20 anos, passando, em números, de 38.929 homicídios em 1996 para 62.517 em 2016.

Da mesma forma, os crimes contra o patrimônio, mais especificamente de roubo, também cresceu consideravelmente nos últimos anos. O Atlas indica que em 2007 a quantidade roubos no Brasil foi de 302.954, em números absolutos, ao passo que em 2012 essa quantidade subiu para 841.663. Portanto, houve um crescimento de mais de 100% na quantidade de roubos em apenas cinco anos no país.

Diante disso, pretende-se responder à seguinte questão norteadora: Em que medida a aplicação de políticas públicas carcerárias baseadas no direito penal do inimigo contribuiu para a estruturação de poderes paralelos como o PCC?

## 2 A CULTURA PUNITIVISTA NO BRASIL

O Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, segundo dados atualizados do Banco de Monitoramento de Prisões do CNJ com 812 mil pessoas presas, onde o crescimento é de 8,3% ao ano da população carcerária, conforme índice do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional).

Dentro desses dados 60% dos detentos brasileiros são negros, a maioria jovens, e 75% deles só têm até o ensino fundamental completo – (DEPEN, 2014), estando claro o caráter seletivo das prisões junto ao racismo estrutural que ainda se faz presente na sociedade.

O encarceramento em massa e a superlotação das penitenciárias em situações desumanas ferem a dignidade da pessoa humana que está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Desse modo, há um descompasso entre o Direito Penal e o texto Constitucional principalmente no que tange aos Direitos Fundamentais no qual estão presentes princípios como o princípio da igualdade (art. 5, caput), princípio do devido processo legal (art.5, LIV), princípio da presunção do estado de inocência (art.5, LVII) em que devem guiar as demais normas.

Para a Promotora e Professora de Direito Penal da UFPA, Ana Cláudia Pinho, o DIREITO PENAL encontra-se distante da própria Constituição brasileira, abaixo o que PINHO expõe acerca do tema:

O espelho do sistema brasileiro reflete imagem bem semelhante: em que pese a feição garantista da Constituição Federal de 1988, preocupada com o estabelecimento de limites para o poder punitivo do Estado, o Direito Penal positivo (legislado e aplicada) mostra-se paradoxalmente distante e alheio daqueles valores fundantes. (PINHO, 2017)

O sistema penal detém 49% presos provisórios e, dentro desse índice, mais de um terço são julgados inocentes, comprova-se que há um uso desmedido das prisões sem julgamentos (prisões preventivas), *dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2016)*. A prisão preventiva deveria ser utilizada somente em situações extremas em que o sujeito realmente gere uma incerteza a ordem econômica. No entanto a prisão preventiva se tornou regra, desrespeitando muitas vezes o previsto no Art. 312 do código de processo penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a

aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

É inaceitável que o acusado fique meses ou até anos preso esperando a condenação definitiva, quando a privação de liberdade deveria ser a *ultima ratio* do direito penal. De acordo com o entendimento do criminalista e Professor de Direito Penal, Cezar Roberto Bittencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legítima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável (BITTENCOURT 2011)

A cultura punitivista não é uma solução eficaz à crise do sistema prisional, que deveria aderir à políticas alternativas de pena junto a investimento em políticas sociais e prevenção à violência que visem à periferia, dando a eles oportunidades reais de uma vida digna, em que haja educação de qualidade à população, saúde, empregos. Sendo um meio mais eficaz para resolver os problemas sociais a aplicação de penas alternativas à privativa de direitos utilizando mais a pena restritiva de direito que prevê a prestação de serviço à comunidade, limitação de fim de semana, interdição temporária de direitos, perda de bens e valores ou ainda prestação pecuniária. Tendo em vista que são mais eficientes na prevenção do crime e na ressocialização do sujeito (ANGELIM, 2019).

O grande aumento de detentos nos complexos penitenciários não foi linear com o aumento de acesso à justiça, contribuindo para a superlotação onde dentro de 812 mil presos apenas uma parte consegue ter um acompanhamento jurídico de qualidade, tendo em vista que não há defensores suficientes para trabalhar no que se refere ao direito do preso, seja através da progressão de regime, retificação de cálculo da pena, liberdade condicional, extinção da pena e etc. Sendo este um direito fundamental previsto no art. 5, inciso XXXV, da CRFB/88, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

### 3 DIREITO PENAL DO INIMIGO PARA JACKOBS E ZAFFARONI

Jakobs(2007) define o direito penal do inimigo como uma forma de atuação coercitiva frente aos indivíduos que não oferecem a segurança cognitiva que o Estado necessita para que se mantenha a ordem ou que não são interessantes ao Estado por qualquer motivo político ou econômico, sendo assim, considera legítima a utilização de um Direito Penal excepcional destinado aqueles que ameacem o ordenamento jurídico, e, portanto, a autoridade Estatal.

O Estado, então, é autorizado a agir de tal forma em razão de um bem maior, que seria a segurança pública e a proteção dos cidadãos. Segundo JAKOBS (2007, p. 42):

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado como Direito penal do inimigo.

Uma das principais características da atuação do direito penal do inimigo é a criminalização dos atos preparatórios, uma vez que meras condutas passam a ser penalizadas por representarem uma ameaça. Dessa forma, o Estado passa a ter uma atuação mais autoritária no intuito de identificar a existência de uma conduta delitiva eminente, ou seja, a mera probabilidade do dano. Segundo Jakobs (2007, p.44) "o ponto de partida ao qual se ata a regulação é a conduta não realizada, mas só planejada, isto é, não o dano a vigência da norma que tenha sido realizada, mas o fato futuro".

Zaffaroni (2007), por outro lado, afirma que essa forma de atuação do direito penal baseado no não cidadão induz a supressão do Estado de Direito, uma vez que, ao teorizar o direito penal do inimigo, Jakobs o vê de forma limitada, ou seja, sua atuação é destinada somente a sujeitos muito específicos (como os terroristas), portanto é aplicado em situações excepcionais, enquanto que o que deve prevalecer é o direito penal do cidadão. Zaffaroni(2007) conceitua essa teorização como estática,em razão de sua excepcionalidade. Ocorre que, ao se analisar a aplicação do Direito Penal do Inimigo na realidade, o que se observa é a ampliação dessa forma de atuação autoritária conforme a necessidade do Estado, ou seja, enquanto houver conveniência política para aplicar o direito penal do inimigo, o Estado atuará dessa forma.

De acordo com Zaffaroni, essa forma de atuação induz a supressão do Estado de direito uma vez que, se o Estado considerar-se ameaçado, ele julgará necessário a aplicação do direito penal do

inimigo pautado pelo discurso de preservação a segurança pública. Segundo Zaffaroni (2007, p. 166-167):

A partir de uma visão estática do poder, ou seja, da fotografia, é possível pensar que, se concedermos um espaço limitado ao direito penal do inimigo, ou seja, se entregarmos um grupo de pessoas ao poder conforme o modelo do Estado de polícia, e de forma limitada, as pulsões desse modelo cessarão. Todavia, não é isso que acontece na realidade dinâmica do poder, no qual todo espaço que se concede ao Estado de polícia é usado por este para estender-se até chegar ao estado absoluto.

Em contrapartida, essa necessidade é demasiadamente subjetiva, já que dependendo da conveniência política do momento, o Estado mudará o foco de sua atuação coercitiva para sujeitos diversos. A atuação do direito penal do inimigo ao caso concreto desencadeia o que Schimit (1992) denomina como guerra suja contra esses inimigos, uma vez que é uma guerra não pautada pelos princípios do direito internacional humanitário de Genebra, e sim por uma atuação Estatal totalmente arbitrária contra aqueles que considera, por conveniência, os inimigos. Nas palavras de Zaffaroni (2007, p. 145):

Está se introduzindo com isso um conceito espúrio ou particular de guerra premente e irregular, porque se trata de um inimigo que, por atuar fora das normas que devem ser cumpridas na guerra propriamente dita, ingressa no direito ordinário de um Estado que não está estritamente em guerra.

Assim, o Estado atua de forma coercitiva a qualquer sujeito ou classe que possa representar uma ameaça a sua autoridade, criando uma verdadeira guerra permanente, confundida com poder punitivo, na qual não há limite jurídico.

#### **4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO NA REALIDADE DO CÁRCERE BRASILEIRO**

Ao longo da história o Direito Penal sempre designou inimigos para serem alvo das condutas repressivas do governo pelo potencial lesivo que representavam ao Estado, ou por serem considerados descartáveis a partir de uma perspectiva econômica.

Durante a revolução mercantil, os colonizados foram tidos como inimigos por serem considerados uma afronta ao estilo de vida padrão da Europa, de forma que eram vistos como seres inferiores que deviam ser aniquilados. O genocídio aos povos tradicionais que ocorreu tanto na América do Norte como do Sul exemplifica esse caráter de inimigo da época.

A revolução industrial trouxe uma profunda mudança na sociedade, Foucault (1975) cria o conceito de biopolítica para explicar como passou a funcionar a política após este marco histórico, segundo ele cabe ao governante à gestão ou regulamentação da vida escolhendo “quem vai viver” e

“quem vai morrer”, tendo em vista que o crescimento do capitalismo industrial se apropriou dos corpos, mão de obra para o seu crescimento. Estes corpos são moldados pelo poder da disciplina através de instituições especializadas como por exemplo escola, quartel, manicômio, convento, fábricas que para revolução industrial eram corpos fontes de produção(FOUCAULT,1975) .Durante este período que teve início no século XVIII as pessoas que moravam na zona rural em busca de uma melhor condição de vida migraram para as cidades, havendo um inchaço populacional nas grandes cidades, tornando os pobres sujeitos indesejáveis dentro da lógica da biopolítica, em que eram colocados para morrer na penitenciária com objetivo de aliviar a grande massa populacional existente nas metrópoles.

Atualmente, o modelo de Estado neoliberal, característico do momento globalizado em que se encontra a sociedade ocidental, é marcado pela mitigação do intervencionismo Estatal nas relações econômicas e sociais, na medida em que o capitalismo exige que a economia tenha uma maior liberdade para que se desenvolva de forma plena. Tal modelo político, por outro lado, levou a alguns desdobramentos em relação as políticas sociais essenciais para a instituição de um Estado Social, tais quais a redução de políticas públicas de combate a pobreza, através de programas assistencialistas desenvolvidos pelo Estado, e até o sucateamento de serviços essenciais prestados de forma universal, como saúde e educação, na medida em que, dentro desse modelo, o particular deve prevalecer sobre o público, uma vez que é o que movimenta a economia.

JÚNIOR (2007, p.25) aponta essa ausência de Estado dentro do contexto neoliberal ao afirmar que:

O Estado vem perdendo forças tanto em um nível micro (com o fortalecimento de poderes locais) quanto no nível macro (fortalecimento do mercado global). Daí o acerto da frase de Ferrajoli quando diz que o Estado está muito grande para coisas pequenas, e muito pequeno para coisas grandes. Os Estados nacionais participam de uma velada competição para atingir o que o mercado considera o “tamanho ideal do Estado” (um eufemismo para dizer que o ideal, do ponto de vista de mercado, é que não *Estado algum*), que com certeza é um tamanho muito aquém das necessidades da população, notadamente em países periféricos ou da modernidade tardia

A classe mais vulnerável claramente é a maior afetada com esse não intervencionismo do Estado, já que não possui subsídios suficientes para arcar com os custos de tudo que é necessário para manutenção de uma boa qualidade de vida. Dentro de uma sociedade em que se tem tudo a pagar e nada a se oferecer, a pobreza dos grupos sociais mais vulneráveis é consequência clara em razão da falta de dinheiro e da falta de oportunidades. Nessa lógica, o poder policial atua de forma diferente no centro das cidades em relação à periferia, na periferia o poder policial tem o aval para atuar na

contramão do que prevê os direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal 1988, pois preto é pobre considerado inimigo para o Estado, sendo estes os indivíduos que ocupam o cárcere no Brasil.

Não há de se negar que o aumento da pobreza também implica no aumento da violência urbana, uma vez que, como já comentado, a falta de dinheiro e a falta de oportunidades levam as pessoas a encontrarem meios diversos para sobreviver. Portanto, roubos, furtos, latrocínios e uma série de outros crimes se tornaram mais frequentes, principalmente no cotidiano dos grandes centros urbanos.

O Estado Neoliberal, portanto, também trouxe consigo o crescimento da pobreza de forma marcante principalmente a partir do final do século XX, assim como uma série de outras consequências decorrentes dela, na qual iremos tratar principalmente da Segurança Pública.

Diante desse cenário de ausência do Estado social somado ao forte ímpeto da população no combate a criminalidade, o Direito Penal surge como alternativa imediata para alcançar a tão almejada segurança pública, na medida em que o fortalecimento da legislação penal, e a política de combate a criminalidade através dos encarceramentos em massa é também, pelo menos a primeira vista, a forma mais barata pro Estado em lidar com os indesejáveis.

Wacquant (2001, p. 80) deixa claro essa relação entre o aumento do Estado penal e a ausência do Estado social ao afirmar que:

É preciso também considerar seu complemento sóciológico: o superdesenvolvimento das instituições que atenuam as carências da proteção social (*safety net*) implantado nas regiões inferiores do espaço social uma rede policial e penal (*dragnet*) de malha cada vez mais cerrada e resistente. Pois *à atrofia do Estado social corresponde a hipertrofia distrópica do Estado penal*: a miséria e a extinção de um tem como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro.

É importante frisar que os sujeitos considerados descartáveis dentro de um modelo capitalista neoliberal são justamente aqueles que não possuem poder de consumo suficiente, portanto, também não possuem relevância suficiente para serem mantidos. Diante disso, pode-se afirmar que para a classe dominante, aquela com alto potencial econômico, não é interessante manter uma população que, por meio da lógica neoliberal, no final das contas, só dá despesa para o Estado e não contribui de forma efetiva para o desenvolvimento da economia. Portanto, esses são os descartáveis, a massa, os que não fazem diferença dentro do Estado capitalista, ao contrário, são aqueles que necessitam do dinheiro e do assistencialismo do Estado em razão da condição de vulnerabilidade que vivem, logo, são tidos como um entrave dentro da perspectiva de desenvolvimento econômico.

Como bem assevera JÚNIOR (2007, p.34):

Se na modernidade sólida os inimigos eram os não assimilados, os sem possibilidade de assimilação, em sua fase mais líquida há um cambio de foco dos inimigos, eles agora passam a ser os consumidores falhos, fora da sociedade de consumo (que é a principal conferidora de identidade) e mesmo sem a menor possibilidade de serem absorvidos por ela, uma vez que nosso planeta se encontra cheio.

Portanto, o conceito de biopolítica criado por Foucault (1975) continua a ser identificado dentro da política neoliberal atual, uma vez que o Estado seleciona aqueles considerados cidadãos através da proteção dos direitos e dignidade desses sujeitos, logo, possuem vida resguardada, e, em contrapartida os considerados descartáveis são negligenciados por uma postura estatal totalmente omissa, privando-os de seus direitos básicos através de uma política não intervencionista incompatível com a desigualdade social presente no país. Logo, são pessoas que tem a situação de vulnerabilidade social agravada em razão da ausência de políticas públicas que o modelo neoliberal defende.

JÚNIOR (2007,p.15) ao contextualizar a aplicação do Direito Penal do Inimigo na América Latina afirma que:

Por suposto falar em Direito Penal do inimigo na Europa (como faz Jakobs, diga-se de passagem) não é o mesmo que o fazer na América Latina (especialmente no Brasil). Se o velho continente conseguiu, por meio do Estado social, reduzir a precariedade material a níveis muito próximos do ideal, de modo que os inimigos que os preocupam são os *inimigos externos* (notadamente os que usam barba e adoram o profeta Maomé), o Brasil ainda convive com a pobreza e a desigualdade social em níveis extremos, o que faz com que nossos inimigos sejam fundamentalmente *internos* (via de regra habitantes dos morros, pobres, que escutam funk e usam drogas).

Dessa forma, ocorre uma clara divisão da sociedade entre os cidadãos e os inimigos, de forma a este último deve ser destinado toda forma de violência e coerção em razão do perigo que representa a ordem social. Assim, o Estado atua de forma preventiva em relação a esses sujeitos, amparado pelo discurso de preservação a segurança pública. Ao ingressar no cárcere, portanto, esses sujeitos não mais são considerados potenciais inimigos, e sim inimigos declarados, assim, a vida no ambiente prisional revela muito do que é ser excluído do Estado e ter a vida e dignidade julgadas como descartáveis.

Nas palavras de Zaffaroni ( 2007. p.70):

Os indesejáveis continuam a ser eliminados por meio de medidas administrativas, penas desproporcionais (para reincidentes) e internação em cárceres marcados por altíssimos índices de violência, de mortalidade hétero e autoagressiva e de morbidade, ou seja, alta probabilidade de eliminação física, paralelamente as execuções policiais e parapoliciais sem processo.

O massacre do Carandiru ocorrido em 2 de Outubro de 1992 é exemplo mais evidente dessa atuação repressiva de segurança pública contra os encarcerados, uma vez que foi um dos maiores extermínios já ocorridos dentro de uma prisão Brasileira, no qual 111 pessoas foram mortas pelos agentes do Estado<sup>4</sup>. A letra da música Diário de um Detento, escrita por Mano Brown em contribuição com um ex-detento, Jocenir, aborda a violência cometida nesse dia.

Segue o trecho da música.

Cachorros assassinos, gás lacrimogêneo...  
 quem mata mais ladrão ganha medalha de prêmio!  
 O ser humano é descartável no Brasil.  
 Como modess usado ou bombril.  
 Cadeia? Claro que o sistema não quis.  
 Esconde o que a novela não diz.  
 Ratatatá! sangue jorra como água.  
 Do ouvido, da boca e nariz.  
 O Senhor é meu pastor...  
 perdoe o que seu filho fez.  
 Morreu de bruços no salmo 23,  
 Sem padre, sem repórter.  
 Sem arma, sem socorro.  
 Vai pegar HIV na boca do cachorro.  
 Cadáveres no poço, no pátio interno.  
 Adolf Hitler sorri no inferno!  
 O Robocop do governo é frio, não sente pena.  
 Só ódio e ri como a hiena.

Portanto, esse status de inimigo imputado às pessoas em situação de cárcere é revelado a partir das diversas formas de violência nas quais estão sujeitos dentro das penitenciárias, assim como pela adoção de medidas preventivas para conter esses indivíduos, como é o caso das prisões provisórias.

Esse distanciamento do Estado de Direito em relação aos encarcerados faz com que, na falta de um Estado legítimo, as necessidades desses sujeitos sejam supridas por uma forma alternativa de organização dentro das penitenciárias, criada por esses próprios sujeitos: O crime organizado. Segundo o dossiê PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil "o crime organizado se apresenta como o representante dessa massa criminal que se defende da violência da ordem social vigente."

Essas organizações, portanto, atuam como uma forma de Estado Paralelo que promovem a proteção e organização dessas pessoas esquecidas pelo Estado de Direito, de forma que quanto maior é esse esquecimento e relativização dos direitos dos encarcerados, mais fortalecido fica o crime

---

<sup>4</sup>Disponível: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/10/massacre-que-matou-111-presos-no-carandiru-completa-20-anos.html>. Acesso em 20/09/2020

organizado, uma vez que passam a se organizarem para sobreviverem a essa guerra declarada da qual fazem parte.

## 5 DESENVOLVIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO CAPITAL (PCC)

Como já visto, foi através das estratégias de segurança pública adotadas pelo Estado que se iniciou o processo de encarceramentos em massa no Brasil. A população prisional aumentou consideravelmente, mais do que a própria estrutura dos presídios suportava, de forma que a implementação de uma política de segurança pública cada vez mais punitivista levou ao *boom* da massa carcerária em um período relativamente curto de tempo, sendo grande parcela dessa população, inclusive, presa de forma provisória. De acordo com os dados tirados do dossiê PCC, Sistema Prisional e Gestão do novo mundo do crime no Brasil "Em São Paulo, as 36 unidades e os 32 mil presos de 1993 se multiplicaram, formando atualmente um vasto universo com 168 unidades e mais de 220 mil pessoas, com quase o dobro de habitantes de sua capacidade, o déficit em agosto de 2016 era de 94 mil vagas". (MANSO; DIAS, 2017, p. 15)

A estrutura carcerária não conseguiu acompanhar a grande massa populacional que ingressava nesses estabelecimentos, o que levou a uma significativa desproporção entre os agentes prisionais e a quantidade de presos, na medida em que ainda era mantida a mesma estrutura de um período em que a população carcerária permanecia estável.

Com esse fenômeno, os agentes prisionais passaram a ficar cada vez mais distantes dos detentos, uma vez que a desproporção entre eles dificultava uma maior fiscalização. Assim, os encarcerados adquiriram mais privacidade e contato direto uns com os outros, proporcionando uma maior facilidade de articulação e organização entre si. Dias e Manso explicam como se deu esse processo:

A expansão do sistema prisional a partir da construção de novas unidades sem que houvesse proporcionalmente a contratação de novos servidores teve como efeito o progressivo afastamento dos agentes penitenciários dos espaços de convivência dos presos, especialmente as celas e o pátio de sol, que ganharam mais autonomia na definição e mediação das regras cotidianas dos presídios. Pouco a pouco a gestão das prisões foi sendo compartilhada entre administração prisional (cuja gestão é feita dos pavilhões para fora) e os presos vinculados às facções (cuja gestão é feita do pavilhão para dentro), numa espécie de "privatização" disfarçada da gestão penitenciária. Nesse processo o controle social que se estabelece dentro dos raios e das celas é imposto pelos próprios presos, havendo pouca ou nenhuma intervenção da administração estatal. (2017, p. 15)

O Primeiro Comando Capital foi criado em 1993 por um grupo de 8 presos do Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, destinada a prisioneiros de alta periculosidade, também conhecida pelos maus tratos e todas as formas de violações aos direitos dos detentos que lá residiam. O tratamento desumano somado a ausência de devida fiscalização foi o que levou o grupo de detentos a se unir contra as formas de violência na qual eram submetidos pelo poder público. O 13<sup>a</sup> artigo do estatuto de fundação do grupo PCC deixa claro essa necessidade de autoproteção dos encarcerados.

Temos que permanecer unidos e organizados para evitar que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção (...), massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões.<sup>5</sup>

Portanto, o Primeiro Comando Capital nasce dessa necessidade de proteção contra o Estado, uma vez que este configura uma constante ameaça à população carcerária. O estigma do inimigo e a forma de tratamento destinada a essas pessoas, em razão desse estigma, as levaram a incorporarem tal identidade, de forma que a união entre eles em busca de maior dignidade dentro do cárcere possibilitou um processo de auto-organização com objetivo de combate ao poder estatal. DIAS e MANSO (2017, p. 22) esclarecem que:

Os confrontos e as lutas deveriam ser reservados unicamente para a relação com o Estado opressor. A confrontação ao poder estatal, por sua vez, só seria possível numa situação de união e de fortalecimento mútuo dos encarcerados e de todos aqueles que fazem parte do mundo do crime.

Assim, o PCC consolidou-se como representante dessa massa criminal obrigada a sofrer com as arbitrariedades do poder público. Aproveitando o contexto propício existente dentro das penitenciárias a época, em razão do aumento na quantidade de detentos, o PCC surge como um Estado paralelo para suprir a ausência do Estado legítima dentro dos estabelecimentos prisionais, visando, principalmente, reestabelecer a paz entre os detentos. Marcos Herbas Camacho mais conhecido como “marcola” é um dos principais nomes do grupo. Nas suas palavras:

"O PCC foi fundado porque não tinha para onde correr. Se a gente reclama, se a gente manda ofício, ninguém toma nenhuma atitude, ninguém olha para o preso, principalmente porque é pobre; 98%, 99% da população carcerária é miserável. [...] O PCC foi fundado para mostrar para as autoridades que nada estava sendo feito em função do ser humano, para a melhora do ser humano. Em vez de ter pressão, devia ter educador lá dentro, devia ter especialista em educação, não em repressão, porque

---

<sup>5</sup>Disponível em

[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=/1997/legislativo/maio/20/pag\\_0005\\_9C6DMSGM1SAKCe66LSJGHRCHSHF.pdf&pagina=5&data=20/05/1997&caderno=Legislativo&paginaordenacao=10005](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1997/legislativo/maio/20/pag_0005_9C6DMSGM1SAKCe66LSJGHRCHSHF.pdf&pagina=5&data=20/05/1997&caderno=Legislativo&paginaordenacao=10005), acesso em 10 de novembro de 2019. Acesso dia 10/10/2020.



Essa expansão para fora dos estabelecimentos prisionais se deu, principalmente, no início dos anos 2000 com a popularização dos telefones celulares. Através desse novo recurso, portanto, os presos puderam com mais facilidade contatar também com detentos de outros presídios para articular rebeliões e deter o controle do mercado de drogas também do lado de fora, assim, o ambiente prisional se tornou lugar estratégico para articulação de crimes. De acordo com FELTRAN (2010a, 2010b) um modelo aproximado de organização do PCC se deu da seguinte forma:

Essas sintonias foram distribuídas por pontos territoriais estratégicos do estado de São Paulo – organizadas de cima para baixo, a partir do código de discagem (DDD), afunilando em regiões menores até chegar aos bairros –, cumprindo duas funções principais. A disciplina, que tenta preservar a estabilidade local, mantendo um relacionamento adequado com autoridades e comunidade, e a financeira, que organiza o comércio de drogas. Homicídios passaram a ser proibidos, a não ser com autorização e mediação dos integrantes do PCC. Essas mediações são chamadas também de “debates” ou “tribunais do crime” (FELTRAN, 2010).

Foi assim que em Agosto de 2001 o PCC conseguiu organizar a primeira mega rebelião da história na cidade de São Paulo, em que 29 prisões se rebelaram simultaneamente. Assim, a facção mostrou para sociedade sua força e poder de articulação ao conseguir parar a maior metrópole do Brasil por 3 dias. Além desse episódio, em Maio de 2006 o PCC também liderou motins e rebeliões em nada menos que 22 presídios do Estado, no qual houve uma série de ataques aos órgãos de segurança pública e a sociedade civil.

Com essa expansão do crime organizado houve a intensificação da criminalidade por todo o país, principalmente através do tráfico de drogas. Segundo relatório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime- UNODC (ONU, 2016), o consumo de crack e cocaína só aumentou no Brasil a partir dos anos 2000. Na América Latina esse aumento foi de mais de 50% no consumo de cocaína só entre os anos de 2010 e 2012.

Atualmente, o que se constata é uma verdadeira guerra entre os agentes do estado e o crime organizado em diversas partes do país, dentro e fora dos presídios. Essa constante disputa, também denominada de guerra as drogas, traz consequências devastadoras a toda população na medida em que o entorno também é atingido por esse conflito, principalmente se tratando de áreas periféricas.

De acordo com o Ministério da Justiça e Secretaria da Administração Penitenciária o número de presos por tráfico de drogas no Estado de São Paulo aumentou 508% entre os anos de 2005 e 2017, nesse mesmo período a população prisional do estado aumentou em 64%. O empenho do Estado brasileiro em combater o tráfico de drogas é, portanto, justificado pela estrutura criminal que há por trás desse mercado, uma vez que o tráfico de drogas é o principal combustível do crime organizado.

Sendo assim, o combate não se dá somente ao tráfico em si, mas principalmente aos sujeitos que estão por trás dele.

## **6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE, IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE**

Ao fazer uma relação entre o Direito Penal do Inimigo e os princípios fundamentais previstos pela Constituição Federal, é possível verificar grande conflito entre um e outro, principalmente ao considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade das penas e da igualdade.

Primeiramente, porque o Direito Penal do Inimigo é baseado na ideia do não cidadão, sendo assim, o agente do delito de alta periculosidade é privado de direitos e garantias básicas, ao passo que a eles não é aplicada a pena conforme dita o código penal, tampouco o procedimento de acordo com o devido processo legal, e sim uma espécie de coação violenta, uma vez que as penas comuns não são consideradas eficazes para deter tais indivíduos. Por outro lado, aos cidadãos comuns que cometem crimes de relevância moderada, as garantias constitucionais e processuais são resguardadas. Tal forma de tratamento diferenciado entre um e outro tem como consequência a separação dos indivíduos entre os que merecem tratamento de cidadão, e os não cidadãos que devem ser abolidos do Estado.

Nesse sentido, também entra em cena o princípio da igualdade, uma vez que sugere a segregação da sociedade entre os cidadãos e não cidadãos. Aos primeiros, portanto, é resguardado um tratamento digno, ao passo que os últimos são submetidos a uma série de artifícios cruéis, em total desacordo com a Constituição Democrática de Direito.

Observa-se assim que a penalização não é pautada pelo nível de culpabilidade do agente e sim pelo estigma de inimigo que ele carrega, uma vez que aos inimigos são implicadas medidas de segurança totalmente arrazoáveis aos princípios e garantias constitucionais e desproporcionais aos danos causados.

A Proporcionalidade das penas presa justamente pelo equilíbrio entre a pena cominada ao agente e a lesão causada pela prática delitiva. Sendo assim, o princípio é pautado pela proporcionalidade entre a gravidade da conduta, determinada pela relevância do bem jurídico que é atingido com a prática delitiva, e a pena imputada ao agente do delito. Assim, aos crimes com maior periculosidade serão destinadas as maiores penas. Entretanto, por mais gravosa que seja a conduta criminosa, a dignidade da pessoa humana vem limitar as formas de punições do Estado como meio

de garantir o tratamento humanizado mesmo aos agentes de delitos mais graves. Em outras palavras, mesmo aos indivíduos mais ameaçadores é resguardada a dignidade, de forma que deve ser mantida razoabilidade entre a pena cominada e as garantias constitucionais, assim como a proporcionalidade entre está e a lesão causada.

Portanto, a destinação de penas extremamente autoritárias e cruéis a uma classe específica de pessoas é de total discordância com o que prevê o art. 1º, inciso III, Constituição Da República Federativa do Brasil, na medida que a dignidade da pessoa humana é direito fundamental indisponível, destinado a todos, sem distinção. Apesar da complexidade da definição de dignidade da pessoa humana e de forma pouco aprofundada entende-se que para cumprir com tal princípio basilar da Carta Magna é necessário observar o rol de direitos sociais elencados no art 6º da própria Constituição Federal que assegura o direito a saúde, alimentação, educação, moradia e dentre outros que se cumpridos a dignidade da pessoa humana se faz presente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dessa análise podemos concluir que a teoria aplicada no Brasil acaba sendo apenas um viés do que foi criado por Jakobs, ao passo que a realidade do cárcere brasileiro revela muito do que menciona Zaffaroni, na medida em que o Estado estende sua atuação coercitiva a qualquer um que pratique uma conduta ameaçadora, o que é constatado a partir do processo de encarceramentos massivos iniciados no final do século XX, assim como pelo abuso das prisões preventivas fortalecido também nesse período. A atuação estatal extremamente violenta, assim como, o descaso com as necessidades básicas do sujeito encarcerado, conduz, portanto, a supressão do Estado de Direito através do que Schmitt menciona como guerra suja, que é justamente esse confronto do Estado contra os inimigos no qual não há regras a serem seguidas nem direitas a serem resguardados.

Desse modo, percebemos que dentro das democracias neoliberais da atualidade coexiste também um Estado totalitário, em que predomina a utilização de violência e arbitrariedade, principalmente quando nos referimos a medidas procedimentais, como o processo penal. Essa forma de atuação destinada a um determinado grupo de pessoas faz nascer o status de inimigo, e a atuação cada vez mais ostensiva desse Direito Penal baseado na perseguição ao inimigo é uma grande ameaça às democracias atuais, uma vez que, como menciona Zaffaroni, o seu caráter dinâmico vem progressivamente tomando o espaço do Direito Penal do cidadão.

O tratamento desumano só faz nascer, entre os que são submetidos a isso, um sentimento de vingança, que é concretizado pelo surgimento do crime organizado como forma de organização paralela dentro das penitenciárias, visando justamente a proteção dos presos e o combate ao poder Estatal. Nesse aspecto, observamos que a aplicação do Direito penal do Inimigo no cárcere gera efeito totalmente contrário ao que Jakobs menciona, de preservação a segurança pública e a manutenção da autoridade estatal através da eliminação de um perigo. Ao passo que, ao ingressar no estabelecimento prisional o detento já é automaticamente inserido nessa estrutura de criminalidade organizada, de forma que, quanto mais se prende, mais membros o Estado envia a essa estrutura criminosa. DIAS e MANSO(2017, p. 25) confirmam esse raciocínio ao afirmarem que: “Em relação às opções políticas do governo federal -e igualmente para os estados- apostou-se no amplo encarceramento e em operações violentas da polícia ostensiva, que teve como principal efeito o aumento da violência e da multiplicação das facções pelo Brasil”.

Portanto, foi através da aplicação de um direito penal não humano que os detentos passaram a atuar no combate ao poder coercitivo estatal com o surgimento das facções criminosas, o que levou ao aumento da criminalidade ligada principalmente a expansão do tráfico de drogas, comandado por essas facções. Atualmente o que se identifica é uma verdadeira guerra entre o Estado e o crime organizado, popularmente chamada guerra as drogas, que coloca em risco toda a sociedade.

Uma vez que o poder do Estado encontra-se constante ameaçado por essa estrutura paralela, o combate ao tráfico de drogas torna-se uma das principais bandeiras do poder estatal, e um dos principais focos de atuação da polícia. Tal fato nos remete justamente ao inimigo definido por Hobbes, que é aquele que contesta a autoridade do estado e ameaça o ordenamento jurídico, nesse caso através do fortalecimento de um Estado paralelo altamente organizado. Assim, o Estado justifica a atuação autoritária e coercitiva para com os sujeitos que fazem parte dessa estrutura, destituindo-os do status de cidadão e aplicando-os o de inimigo.

Portanto, considerando que uma política de combate a criminalidade baseada no Direito Penal do Inimigo só resultou no fortalecimento da mesma, através da consolidação do crime organizado, é imprescindível uma mudança nessa forma de atuação estatal, na medida em que declarar guerra a criminalidade apenas contribui para que os que estão do outro lado incorporem essa identidade de inimigo do Estado e busquem formas para contra atacar.

Sendo assim, a supressão da criminalidade só será efetiva quanto às próprias autoridades cessarem com essa acumulação de violência através de condutas extremamente violentas e

repressivas, dado que permanecer em constante conflito com os agentes criminosos só estimula essa guerra na qual toda a sociedade esta inserida.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: variações sobre o panoptismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 254, p. 39-65, 2010. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074>, acesso em 31 de outubro de 2019.

BENTHAM, Jeremy. **O panótipo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência**, disponível em <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>, acesso em 31 de outubro de 2019.

BRASIL. A maior rebelião da história. Jornal (impresso) **O Estado de São Paulo**. Disponível em <https://brasil.estadao.com.br/blogs/arquivo/a-maior-rebeliao-da-historia/>, acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014-2017**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Edição Especial 2018. Disponível em [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP\\_ABSP\\_edicao\\_especial\\_estados\\_faccoes\\_2018.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf), acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 5 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 7 de dez. de 1940.** Institui o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 07 de nov. 2020.

BRASIL. **Estatuto de PCC.** Disponível em [https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=/1997/legislavo/maio/20/pag\\_0005\\_9C6DMSGM1SAKCe66LSJGHRCHSHF.pdf&pagina=5&data=20/05/1997&caderno=Legislativo&paginaordenacao=10005](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1997/legislavo/maio/20/pag_0005_9C6DMSGM1SAKCe66LSJGHRCHSHF.pdf&pagina=5&data=20/05/1997&caderno=Legislativo&paginaordenacao=10005), acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN – junho de 2014. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN. SANTOS, Thandara (Org.). ROSA, Maria Inês da (Colab.), *et al.* Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **Maior ataque do PCC faz 32 mortos em SP.** Jornal (digital) Folha de São Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1405200601.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

CAMACHO, Marcos Herbas apud NEGRINI, Pedro Paulo. **Enjaulados:** presídios, prisioneiros, gangues e comandos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2009. p. 258.

DANNER, Fernando. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos** n 4,p.143-157, 2010.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Margens da política, fronteiras da violência: uma ação coletiva das periferias de São Paulo. **Lua Nova**, No. 79, 2010b, pp. 201-233.

FELTRAN, Gabriel de Santis. The management of violence on the periphery of São Paulo: a normative apparatus repertoire in the “PCC era”. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v.7, n. 2, 2010a.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, , 2014

HASSEMER. El Destino de Los Derechos Del ciudadano em um Derecho Penal “Eficazz”. Tradução: Francisco Muñoz Conde. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, Ano 13, p. 49-52, , 1990.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas.2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JÚNIOR, O. **Do Estado Social ao Estado Penal**: o Direito Penal do Inimigo como um novo parâmetro de racionalidade punitiva. Tese (Mestrado em Direito) -Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, p. 198. 2007.

MANO BROWN. **Diário de um Detento**. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Musica/0,,MUL169176-7085,00.html>.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n.2, 10-29, Ago/Set., São Paulo, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime-UNODC**, 2016.

PINHO, Ana Cláudia. **Precisamos falar de Garantismo**: limites e resistência ao poder de punir. Belém: Tirant Brasil, 2019.

SANTOS, Iris Gomes dos; GONTIJO, José Geraldo Leandro; AMARAL, Ernesto F. L.. A política de segurança pública no Brasil: uma análise dos gastos estaduais (1999-2010). **Opinião Pública**, Campinas, v. 21, n.1, p. 105-131, Apr. 2015. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010462762015000100105&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010462762015000100105&lng=en&nrm=iso), acesso em 31 de outubro de 2019.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Trad. Alvaro L. M. Valls. Rio de Janeiro: Vozes, 1992.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; *et al.* Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **Jornal (digital) G1 e GloboNews**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso 11 de agosto de 2019.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Misérias.** (tradução de André Telles) Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 80.

ZAFFARONI, Raúl E. **O inimigo no Direito Penal.** Instituto Carioca da Criminologia. Rio de Janeiro: Revan 2007. Col. Pensamento Criminológico v. 14